

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise determina que as novas edificações, de qualquer natureza, sejam projetadas e construídas com vistas ao aproveitamento de águas pluviais e ao seu reúso para fins não consuntivos em áreas comuns. As construções existentes deverão ser adaptadas quando técnica e financeiramente viável. Nesse sentido, a emissão de cartas de habite-se de futuras edificações fica condicionada ao atendimento dessa exigência.

O autor, Senador Donizeti Nogueira, informa que a proposição tem por objetivo reduzir o desperdício de água limpa, restringindo a sua demanda, mediante substituição por água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não exijam consumo direto. O aproveitamento de águas pluviais seria necessário para mitigar a crise hídrica mundial, que tende a se agravar nas próximas décadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 104-A do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

Procede a preocupação do autor quanto à necessidade de se reduzir o consumo de água doce no planeta.

As mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa estão alterando a distribuição global de recursos hídricos, provocando catástrofes e inundações em algumas regiões e escassez de água em outras. Outro fator a ser considerado é a urbanização e elevação do nível de renda de segmentos expressivos da população, especialmente nos países em desenvolvimento, que aumenta a demanda por recursos hídricos. Esse fenômeno está presente também em nosso País. Apesar da abundância de recursos hídricos, o Brasil enfrenta uma crise hídrica preocupante, decorrente da queda dos índices pluviométricos e do maior consumo de água pela população.

Nesse contexto, o aproveitamento da água das chuvas apresenta-se como uma alternativa viável e eficiente de economia desse recurso natural limitado. A maior parte dos usos da água não exige a sua potabilidade, que é o grau de qualidade fornecido pelas distribuidoras às edificações urbanas. Assim sendo, o reúso das águas pluviais deve ser estimulado, como forma de redução da água captada dos cursos d'água e do esgoto a ser tratado.

Consideramos, entretanto, que o sistema proposto pode não ser economicamente viável em pequena escala, pois proprietários de pequenos imóveis geralmente não têm condições financeiras de arcar com os custos de instalação e de manutenção. Dessa forma, apresentamos emenda no sentido de reduzir a abrangência da proposição, de modo a tornar obrigatório o reúso de água apenas para condomínios residenciais, edificações comerciais e residências com mais de 300 metros quadrados de área construída.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 324, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído para as novas edificações residenciais, comerciais, industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente a sistemas de captação e aproveitamento de águas pluviais e seu reúso para fins não consuntivos em áreas em comuns.

§ 1º As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;

§ 2º O disposto no caput será obrigatório para as novas edificações privadas de qualquer natureza com área construída igual ou superior a 300 (trezentos) m².

.....”

EMENDA Nº 02-CDR

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a palavra “construídos” por “construídas”.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Gladson Cameli, Relator